



Parecer nº 22/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 11 de 28 de janeiro de 2026, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.527.444,36 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)***

***Ementa:** Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 11 de 28 de janeiro de 2026, visa a abertura de crédito adicional especial no valor R\$ 7.527.444,36 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

A presente proposta tem por finalidade viabilizar as seguintes ações:

- Execução do Convênio Federal n.º 904893/2020, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de São Roque, cujo objeto é fortalecer a Guarda Municipal do Município de São Roque/SP, por meio de aquisição de viatura SUV;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Execução do convênio sob n.º de contrato 959288/2024, celebrado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e o Município de São Roque, cujo objeto é a pavimentação, drenagens e sinalizações viárias das ruas Mazuelo, Monastrel, Mência, Alicante, Verdejo, Touriga e Loureiro, localizadas no bairro Vinhedos II, nesta municipalidade.
- Execução de convênio celebrado o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de São Roque, cujo objeto é o desenvolvimento do Projeto Cozinhamento que visa a transferência de recursos financeiros para a instalação de uma cozinha piloto experimental para fortalecer a qualificação, implementação e disseminação de ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- Execução do convênio celebrado entre o Ministério da Educação e o Município de São Roque, cujo objeto é a Construção de uma Creche Tipo 1 - Padrão FNDE no Jardim Ester, em São Roque/SP visando expandir a rede pública educacional em São Roque, cumprindo as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), abrindo vagas para educação básica.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - superávit financeiro apurado no ano anterior no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) referente saldo de Alienação de Bens;

II - excesso de arrecadação apurado exercício no valor de R\$ 651.760,71 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) referente saldo de Alienação de Bens;

III - excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais) referente convênio Estadual firmado junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento Resolução SAA nº 25 de 26 de março de 2024 destinado a aquisição de equipamentos para o Cozinhamento;

IV - excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente Convênio Federal nº 904893/2020 firmado junto ao Ministério da Justiça e



Segurança Pública destinado a Aquisição de Viatura para a Guarda Civil Municipal;

V - excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.191.105,20
(um milhão, cento e noventa e um mil, cento e cinco reais e vinte centavos) referente Convênio Federal nº 959288/2024 firmado junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional destinado a Pavimentação de Vias no Bairro Vinhedos II;

VI - excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.980.703,45 **(quatro milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos) referente Termo de Compromisso nº 960977/2024 firmado junto ao Ministério da Educação destinado a construção da Creche no Jardim Ester.**

TOTAL:.....R\$ 7.527.444,36

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 11/2026 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 29 de janeiro de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora